

Gabinete Senador Lindbergh Farias

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 77, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO Relator: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul "apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul" (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, "a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo".

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 77, de 22 de março de 2017,

acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, datada de 21 de fevereiro de 2017.

O ato internacional destina-se, como alegado na Exposição de Motivos ministerial, a fornecer "a base jurídica de direito internacional para que ambos os Governos deem prosseguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, e com a brevidade requerida, às atividades referentes à construção de uma ponte sobre o Rio Paraguai entre as cidades de Porto Murtinho (Estado de Mato Grosso do Sul, Brasil) e Carmelo Peralta (Departamento de Alto Paraguay, Paraguai)".

O Acordo está consolidado em 5 artigos. No Artigo II define-se que as Partes criarão uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, sem personalidade jurídica própria, para conduzir a execução do Acordo. Nesse artigo também estabelecem-se os entes executores das ações, sendo que no Brasil caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) esse papel.

O Artigo III desenha as competências da Comissão Mista, típicas de delegação governamental, principalmente no que diz respeito à elaboração de termos de referência para os projetos; aprovação de editais binacionais e todos os documentos necessários para a construção da ponte; adjudicação das licitações; e acompanhamento e supervisão da construção. O artigo determina ainda que a Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica para o cumprimento de suas funções, que ela se dotará de um Regulamento acordado entre as Partes e que cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.

O Artigo IV cuida dos custos, determinando que serão partilhados igualmente aqueles decorrentes da elaboração dos estudos, projetos e construção da ponte sobre o Rio Paraguai. Estabelece que as obras serão executadas exclusivamente por empresas estabelecidas no Brasil e/ou no Paraguai. Preceitua, por fim, que cada Parte ficará responsável pelas respectivas obras complementares, os acessos à ponte e os postos de fronteira e arcará com os custos referentes às desapropriações necessárias em seus respectivos territórios.

O Artigo V, último, trata das formalidades de praxe, sobre notificações diplomáticas para a implementação do Acordo, solução de controvérsias e denúncia.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos interministerial, a construção da Ponte objeto do Acordo em análise "atenderá ao interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária dos dois territórios e contribuirá para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum. Além disso, reflete a prioridade atribuída pelos dois países à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos".

O presente acordo foi firmado para ampliar a integração física entre os territórios do Brasil e do Paraguai. O Acordo estabelece que as Partes se comprometem a iniciar, por intermédio das suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, o exame das questões referentes à construção de uma ponte internacional para unir as cidades de Porto Murtinho, em Mato Grosso do Sul, e Carmelo Peralta, no Paraguai, incluída a infra-estrutura complementar necessária e seus respectivos acessos, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira.

Com essa finalidade, o Acordo prevê a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, integrada por igual número de representantes de cada país, provenientes de órgãos da esfera central e local de cada uma das Partes, com a competência para preparar a documentação necessária à construção da ponte e dos acessos, referendar o projeto executivo da obra e acompanhar a construção e realizar vistorias. Cada parte será responsável pelos gastos decorrentes da sua representação na Comissão Mista.

O Acordo determina que os custos da elaboração dos estudos técnicos e ambientais e do projeto executivo, de engenharia e de construção serão partilhados por cada país, assim como os custos relativos aos acessos e obras complementares, que serão de responsabilidade da Parte onde se situe. Ainda nesse item, os custos referentes às desapropriações necessárias em cada território nacional serão de responsabilidade exclusiva dos governos locais.

Com o presente acordo, destarte, Brasil e Paraguai estão criando as condições institucionais necessárias para a edificação de uma ponte entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o território do país vizinho. O texto do Acordo define normas gerais que devem pautar a realização da obra, com criação de um órgão binacional, a elaboração dos estudos prévios e do projeto e a responsabilidade dos gastos. Essas regras visam a dividir as responsabilidades e custos, determinado o envolvimento dos governos

centrais e locais, além de garantir a transparência do processo de construção da nova ponte.

Cuida-se, portanto, de um entendimento bi-governamental com vistas a atender a importante demanda por ligação terrestre entre Brasil e o Paraguai – questão vital não só para as populações locais, como para toda a saúde da economia regional, trazendo consequências benéficas para as próprias iniciativas maiores de integração protagonizadas pelo Brasil no cenário do Mercosul.

O incremento do fluxo comercial e das populações fica muitas vezes dificultado pela inexistência de ligações rodoviárias e pelas más condições das ligações hidroviárias. O aprimoramento da via terrestre entre os territórios do Brasil e do Paraguai constitui-se, indubitavelmente, numa prioridade para a intensificação dos fluxos de comércio terrestre naquela região, além de proporcionar o conforto e a rapidez que nossas populações fronteiriças merecem.

Cabe registrar o fato desse Acordo não ter deixado aberta a opção para as partes construírem um único posto de fronteira, como vem sendo modernamente praticado no Mercosul, uma vez que se trata de uma área de integração. Nessa hipótese, os custos de construção do posto compartilhado seriam menores e rateados pelas duas partes.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

> Sala da Comissão, em de

de 2017

Relator Senador LINDBERGH FARIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°, DE 2017 (MENSAGEM N° 77/2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de

de 2017.

Relator

. Presidente